



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501092-61.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MÁRIO DOS SANTOS FERREIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501092-61.2024.8.26.0530.

Apelante: Mário dos Santos Ferreira Júnior.

Apelado: Ministério Público.

1ª Vara da Comarca de Cravinhos.

Voto nº 52.921 – Relator.

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE ROUBO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Mário dos Santos Ferreira Júnior foi condenado a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa por roubo, conforme o artigo 157, §2º, inciso VII, do CP.

O réu recorre, pleiteando a absolvição com base no princípio da insignificância e alegando estado de necessidade, cerceamento de defesa e desclassificação para tentativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se há cerceamento do direito de defesa; (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (iii) a viabilidade da desclassificação para tentativa; e (iv) a análise da dosimetria da pena e do regime prisional.

III. Razões de decidir

4. Não houve cerceamento ao direito de defesa, pois o pedido de perícia foi indeferido fundamentadamente.

5. A aplicação do princípio da insignificância não se aplica, visto que se trata de roubo com grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca (faca).

6. A desclassificação para tentativa não é possível, pois o crime se consumou com a subtração do bem.

7. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do Apelante.

8. O regime fechado foi mantido, com justificativa suficiente pelo histórico criminal do réu.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento: “1. Não houve cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento na realização de perícia para apurar dependência química, porque a negativa foi fundamentada e não houve dúvida. 2. Não se aplica o

princípio da insignificância em caso de roubo. 3. A desclassificação para tentativa não é viável porque, após o emprego de arma branca, o bem foi subtraído e o acusado fugiu, sendo abordado posteriormente após perseguição”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CP, art. 157, §2º, inciso VII.

Jurisprudência: STJ, Súmula nº 582.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 177/183, acrescenta-se que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos condenou **Mário dos Santos Ferreira Júnior** a cumprir pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 16 (dezesseis) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre insistindo na absolvição, com a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor do bem subtraído. Como é usuário de drogas, praticou o delito em estado de necessidade, sem entender o caráter ilícito do fato. A alteração psíquica foi constatada na audiência de custódia, alegando cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da realização de exame pericial. Sustenta, ainda, ter sido agredido. Subsidiariamente pretende a desclassificação para tentativa; a redução da pena, alegando que os antecedentes foram considerados duplamente e que não é reincidente, pois nunca foi condenado por roubo; a substituição da pena privativa de liberdade por restrição de direitos; o abrandamento do regime prisional; a imposição de medida de internação ou redução da pena, com base nos artigos 46 e 47, da Lei Antidrogas, e o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII (arma branca), do Código Penal, porque no dia 31 de março de 2024, por volta de 01:09 hora, na Rua Rufino de Almeida, em Cravinhos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraiu, para si, o aparelho celular marca Motorola, cor azul, avaliado em R\$1.000,00 (mil reais), de propriedade de Antônio Severino da Silva.

De acordo com a denúncia, o Apelante aproveitou que a vítima estava sozinha na via pública para assaltá-la. Assim, ele se aproximou, anunciou o roubo e constrangeu a vítima com a faca, exigindo a entrega de dinheiro e do celular. Então, o ofendido entregou o celular ao réu, que fugiu na posse do bem. Em seguida, a vítima encontrou uma viatura policial e narrou o ocorrido. Os policiais efetuaram diligência e encontraram o réu. Apesar da ordem de parada, o acusado fugiu, dispensando a faca utilizada no roubo. Após perseguição, o Apelante foi abordado na posse do celular subtraído, reconhecido pela vítima. Foi necessário o uso de força física e algema porque o acusado ofereceu resistência.

De proêmio anoto que não é caso de conceder ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, pois foi preso em flagrante, respondeu preso ao processo e ao final foi condenado, tendo o juízo “a quo” fundamentado a manutenção da prisão.

Não houve cerceamento do direito de defesa, porque o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica foi analisado e motivadamente refutado em 1º Grau: “*após análise dos autos,*

verifico que o pedido não merece acolhimento pela ausência de indícios concretos que demonstrem a necessidade de realização da perícia solicitada. A alegação de dependência de drogas pelo acusado, por si só, sem qualquer documentação médica ou prova pré-constituída, não é suficiente para justificar a realização da perícia” (fls. 109).

A defesa não insistiu no pedido após o interrogatório do Apelante, e embora a vítima e o policial Yago tenham mencionado alteração do réu, talvez por efeito do uso de entorpecente, ele próprio negou consumo de droga no dia dos fatos, alegando que ingeriu apenas uma taça de vinho.

Inexistindo dúvida fundada a respeito da capacidade mental do agente por conta de dependência de droga, não há por que instaurar incidente para verificação de dependência toxicológica.

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

O boletim de ocorrência (fls. 07/09), o auto de exibição e apreensão da faca (fls. 10), o auto de exibição, apreensão e entrega do aparelho celular (fls. 11) e o laudo pericial da faca (fls. 75/82) demonstram a materialidade do delito.

Inquirido na fase extrajudicial o Apelante negou a subtração, alegando que é viciado em “crack” e vive em situação de rua (fls. 05).

Em juízo tornou a negar a subtração do celular. Caminhava na direção da sua casa, policiais o abordaram e acusaram de ter

dispensado uma faca. Negou que o celular tenha sido apreendido na sua posse. O aparelho estava com a própria vítima. Usava bermuda sem bolso na ocasião. O policial colocou uma luva e passou o celular e a faca no seu corpo para colher suas digitais quando estava na delegacia. Já foi abordado anteriormente pelos policiais e tiveram desavença um mês antes dos fatos. Não tem problema algum com a vítima. Usava cocaína e “maconha”, mas na data do fato havia ingerido apenas uma dose de vinho; estava “*de boa*”, porque no dia seguinte trabalharia na roça.

A vítima declarou em contraditório que estava saindo de casa quando foi surpreendido pelo réu, que anunciou o assalto. Conhecia o réu “de vista”, assim como a família dele, e inicialmente imaginou que ele estivesse brincando. Chegou a pedir para parar, mas ele insistiu que se tratava de um assalto. O réu exigiu a entrega do celular, encostou a faca no seu corpo (perto da barriga), ficou com receio e entregou-lhe o aparelho. Uma viatura passou e pediu socorro. O acusado saiu correndo com a faca, mas policiais o perseguiram e abordaram, ainda na posse do celular, que foi apreendido e devolvido sem danos. O Apelante estava muito nervoso. Acredita que ele estivesse sob efeito de droga ou de “cachaça”, porque estava alterado, diferente e com o olho muito vermelho. Na delegacia o réu alegou que pretendia vender o celular para comprar droga.

O policial militar Junio Oliveira da Silva narrou que efetuava patrulhamento pela via pública quando a vítima narrou que foi subtraído seu telefone celular, indicando o autor. Viu o acusado correndo, houve perseguição, ele dispensou a faca e tentou correr para sua casa. O réu era conhecido nos meios policiais e houve necessidade do uso de algemas, porque ele resistiu. O celular estava no bolso da bermuda do acusado. A vítima reconheceu o aparelho. O Apelante estava alterado. Não se recorda da versão

que ele apresentou. A vítima reconheceu o réu como o autor do roubo. A faca foi encontrada no chão e foi apreendida. A vítima confirmou que o réu a abordou e ameaçou com a faca.

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial militar Yago Nycholas de Almeida Malta.

Apelar da negativa do Apelante e do esforço e dedicação revelados pela defesa técnica, a prova não deixa dúvida de que o roubo ocorreu, e de que o Apelante foi o autor.

Cuidando-se de subtração de bens praticada com emprego de grave ameaça, é absolutamente inviável a tese do princípio da insignificância.

De desclassificação para a forma tentada não se pode cogitar, porque a vítima perdeu a livre disposição do bem, ainda que por pouco tempo. Incide no caso o enunciado da Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça: *“consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi acrescida de 1/6 pelos maus antecedentes, que estão devidamente comprovados nos autos (fls. 23/28).

Na segunda fase, igualmente comprovada a reincidência, fica mantido o acréscimo de mais 1/6.

O Apelante ostenta quatro condenações definitivas (furto de 29/08/2012, cuja pena foi cumprida ou extinta em 13/04/2016; tráfico de drogas em 30/01/2013, com pena cumprida ou extinta em 13/05/2016; furto em 13/02/2014, cuja pena foi cumprida em 26/05/2023; e outro tráfico de drogas de 07/06/2016, com a pena igualmente cumprida no dia 26/05/2023), o que permite o acréscimo na primeira fase, pelos maus antecedentes, e na segunda etapa da dosimetria, pela reincidência, sem que isso implique em “bis in idem”.

E na etapa derradeira fica mantido o acréscimo de 1/3, pelo comprovado emprego de arma branca.

O regime inicial fechado foi motivado a contento e fica mantido. O Apelante ostenta maus antecedentes, é reincidente e insiste em delinquir, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** e **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator